



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Protocolo - Gab Pres/Comissões 105/2009

Senhor Presidente:

Tendo solicitado Vossa Excelência emissão de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 197/09 que altera disposições da Lei nº 24/71 que regulamenta e disciplina o uso de veículos municipais em nossa cidade, cumpre-nos salientar o que segue:

O vereador busca alterar a redação do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 24/71 acrescentando que os veículos de serviços públicos e os de representação terão a inscrição "uso exclusivo a serviço do município de Apucarana" com suas especificações apresentadas.

O projeto também acrescenta o parágrafo terceiro ao artigo 14 da mesma Lei atribuindo as mesmas obrigações ao Presidente da Câmara Municipal a fim de proceder a apuração de ocorrências e aplicar as penalidades que forem atribuídas, aos usuários dos veículos de sua administração.

Na questão formal, cumpre-nos salientar que o Projeto de Lei apresentado tem a autoria exclusiva do nobre Edil Aldivino Marques da Cruz, assinando sozinho a presente proposição.

Em que pese a proposição do ilustre vereador esteja imbuída da melhor intenção a fim de regulamentar mais uma identificação aos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, há entraves sob o aspecto da legalidade do presente projeto, especificamente em sua forma.

No que tange a implantação da obrigatoriedade do uso de mais uma identificações nos veículos da Prefeitura Municipal, deste expediente, verifica-se que sua competência versa exclusiva do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I da CF).

No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da idéia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição.

Daí por que os atos triviais de administração do patrimônio do Município independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo.

O administrador do Município - o Prefeito - tem, portanto, o poder de utilização e do dever de conservação dos bens municipais, portanto, para administrá-lo ou utilizá-lo segundo sua norma de destinação, não precisa de autorização da Câmara Municipal, somente necessitando, para mudar a destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa.

Outro ponto a ser considerado é que a função legislativa edilícia é um campo de atividades restritas, e a legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador, uma vez que esta, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo conforme o Direito, o que incorreu no presente projeto de lei.

No que tange ao artigo 2º deste Projeto de Lei que versa acerca das mesmas obrigadoriedades atribuídas ao Executivo Municipal para o Presidente da Câmara Municipal, vejamos que também há entraves, contudo sanáveis.

O Vereador VAL, por não fazer parte da Mesa Executiva, não poderia, legalmente, propor o presente Projeto sem o acompanhamento de todos os membros da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

Nota-se que é de competência da Mesa da Câmara e seus membros, através de Projetos de Resolução, regular matérias que versem e regulem acerca de assuntos de economia interna da Câmara Municipal, gerem despesas e organizem os serviços da Casa, inclusive aqueles de natureza política - administrativa, conforme previsão legal disposta no artigo 188 da Resolução nº02/1991 que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa de Leis.

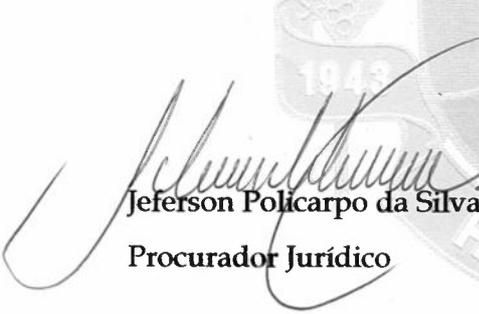
De outro lado, o nobre edil, poderá sugerir o conteúdo de seu projeto de lei para os membros da Mesa Executiva da Câmara Municipal.

Nada impede também, ante o entrave da lei, que o laborioso edil, através de indicação ou ofício ao Sr. Prefeito, sugira o conteúdo de seu projeto de lei porém, a título de sugestão.

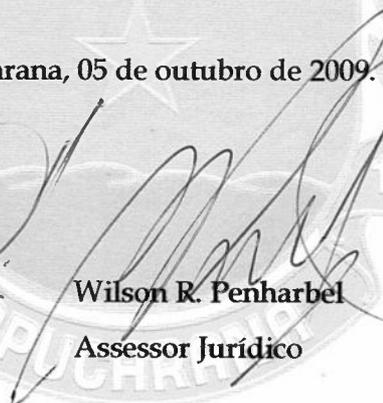
Assim, pelas razões fáticas e jurídicas expendidas, esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei sob o número 197/2009 é legalmente inviável pela sua forma e sob o aspecto jurídico não merece prosperar.

E o parecer. SMJ.

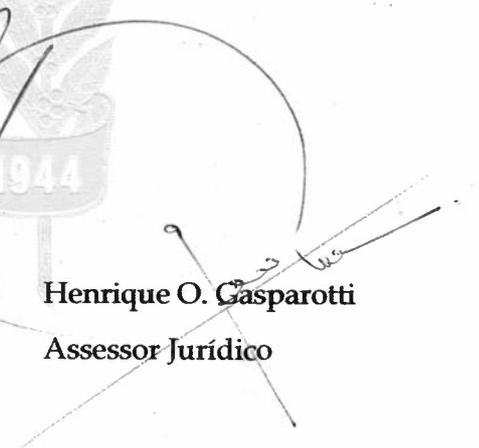
Apucarana, 05 de outubro de 2009.


Jeferson Policarpo da Silva

Procurador Jurídico


Wilson R. Penharbel

Assessor Jurídico


Henrique O. Gasparotti

Assessor Jurídico